



**PROCESSO Nº : 5573-5/2012**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**RECORRENTE : VANDERSON VITOR DA SILVA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – RECURSO ORDINÁRIO**

**PARECER Nº 4.445/2014**

Manifesta pelo não provimento do presente Recurso Ordinário.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres, contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 5.992/2013 - TP**), que julgou regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão do ente, referente ao exercício de 2012.

Efetuada Juízo de Admissibilidade pelo Relator, o recurso foi conhecido, porquanto houve o cumprimento dos requisitos de admissibilidade impostos pela Resolução Normativa nº 14/2007.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo **não provimento** do recurso.

Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao admitir o presente recurso ordinário, uma vez que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Vale ressaltar que o recorrente pleiteia a reforma do *decisum*, no sentido de reconhecer como legal o pagamento percebido quando ocupava a Presidência da Câmara de Barra do Bugres, durante o exercício de 2012, vez que o recebeu de boa-fé e consoante disposto na Lei Municipal nº 1.826/2008.

Demais disso, requer a exclusão da glosa de R\$ 39.258,36 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), referente ao pagamento a maior, durante o período de janeiro a dezembro de 2012, bem como da multa de 33 (trinta e três) UPF's/MT.

As Razões de Voto, que ensejaram no Acórdão recorrido, foram acolhidas por unanimidade pelo Tribunal Pleno e dispõe que *quanto à Lei Municipal 1.826/2008, que dispõe sobre alteração da Lei 1.796/2008, a qual fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Bugres, para o quadriênio de 2009 a 2012, e que reajustou o subsídio para o Vereador Presidente em 100%, conforme o artigo 2º, em que pese ter obedecido todo o processo legislativo, desrespeitou a Constituição Federal, pois fixou o subsídio do Chefe do Poder Legislativo do Município de Barra do Bugres, acima do limite constitucional.*

Ou seja, em 2008, o subsídio dos Deputados Estaduais foi fixado em R\$ 12.384,07, resultando no limite de R\$ 3.715,20. Posteriormente, a Lei 9.801/2012, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, fixou para a 17ª Legislatura da



Assembleia Legislativa, o valor de R\$ 20.042,34, como subsídio dos Deputados Estaduais.

Desse modo, tem-se que o valor a ser percebido pelo recorrente, deveria ser:

Mês/Ano	Data do fato gerador	Valor Recebido*	Limite após a Revisão Geral Anual sobre o teto	Diferença
01/2012	31/01/12	7.905,52	4.396,23	3.509,29
02/2012	29/02/12	7.905,52	4.396,23	3.509,29
03/2012	31/03/12	7.905,52	4.396,23	3.509,29
04/2012	30/04/12	7.905,52	4.396,23	3.509,29
05/2012	31/05/12	7.905,52	4.396,23	3.509,29
06/2012	30/06/12	7.905,52	4.396,23	3.509,29
07/2012	31/07/12	7.430,00	4.396,23	3.033,77
08/2012	31/08/12	7.430,00	4.396,23	3.033,77
09/2012	30/09/12	7.430,00	4.396,23	3.033,77
10/2012	31/10/12	7.430,00	4.396,23	3.033,77
11/2012	30/11/12	7.430,00	4.396,23	3.033,77
12/2012	31/12/12	7.430,00	4.396,23	3.033,77
<b>TOTAL</b>				<b>39.258,36</b>

Adentrando à análise das razões recursais, embora consideradas as revisões anuais concedidas a todos os servidores, o Sr. Vanderson Vitor da Silva recebeu o valor de R\$ 39.258,36 acima do limite constitucional. Desse modo, deve ser mantida a condenação de restituição de tal valor aos cofres públicos, visto que ficou demonstrada a percepção de valores com base em Lei Municipal em desacordo com os ditames Constitucionais.

Isso porque, conforme a Resolução de Consulta 58/2010, esse entendimento foi alterado, considerando-se como limite ao subsídio do Chefe do Poder Legislativo os 2 parâmetros previstos no artigo 29, VI, e no 37, XI, da CF, *in verbis*:



**Resolução de Consulta 58/2010** (DOE 29/07/2010). Câmara municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância do teto constitucional. A retribuição pela função realizada pelo presidente da Câmara municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos deputados estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da Constituição Federal.

A Resolução Consulta 61/2011, também interpretando esses dispositivos constitucionais, estabeleceu como base de cálculo para o valor do subsídio do vereador, na legislatura de 2009/2012, o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, vigente no exercício de 2008.

Por fim, a Resolução nº 64/2011, por sua vez, reafirma o novo entendimento, trazido pelas Resoluções 58/2010 e 61/2011, e vai além, trazendo a **modulação dos seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012**, firmando o entendimento que *“os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição”*.

Desse modo, não há que se falar em boa-fé por parte do recorrente, vez que continuou a perceber salário em desacordo com a norma legal, mesmo após a modulação dos efeitos das Resoluções de Consulta nº 58/2010 e 61/2011, pela Resolução nº 64/2011.

Portanto, em razão da previsão legal contida na Lei Municipal nº 1.796/2008, estar indo de encontro aos preceitos constitucionais e legais, deu-se a



declaração da inaplicabilidade de seu artigo 2º, inciso II, em caráter preliminar, em razão do incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo *Parquet* de Contas.

E, no que tange à competência dos Tribunais de Contas para apreciar incidentes de inconstitucionalidade, esta encontra-se sedimentada, tendo como bússola a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal:

**SÚMULA Nº 347 - STF - DE 13/12/1963**

Enunciado: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas entende pelo **não provimento** do presente recurso ordinário.

**3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se** pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 5.992/2013 – TP.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2014.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas